AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2186168 - MS (2024/0455680-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SERASA S.A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO	:	RODRIGO DE CARVALHO ARIAS
ADVOGADO	:	PAULO ALLISSON BATISTA DOS SANTOS - MS026191

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ENVIO A E-MAIL DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É admitida a notificação ao consumidor por meio eletrônico, via e-mail, SMS ou aplicativo Whatsapp.

2. Embora seja admitida a notificação eletrônica, o Tribunal estadual assentou que não foi comprovado que o *e-mail* para o qual enviada a notificação pertenceria ao devedor. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46360009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/03/2025 09:58:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 2da99b7f-d8e4-4de3-9577-bd66e75a40eb

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46360009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/03/2025 09:58:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 2da99b7f-d8e4-4de3-9577-bd66e75a40eb

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2186168 - MS (2024/0455680-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SERASA S.A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO	:	RODRIGO DE CARVALHO ARIAS
ADVOGADO	:	PAULO ALLISSON BATISTA DOS SANTOS - MS026191

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ENVIO A E-MAIL DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É admitida a notificação ao consumidor por meio eletrônico, via e-mail, SMS ou aplicativo Whatsapp.

2. Embora seja admitida a notificação eletrônica, o Tribunal estadual assentou que não foi comprovado que o *e-mail* para o qual enviada a notificação pertenceria ao devedor. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SERASA S.A. (SERASA) contra

Documento eletrônico VDA46162649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:14
Código de Controle do Documento: c54739e2-7cd2-4910-9638-c884be95ebca

decisão de minha relatoria assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. E-MAIL DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 497).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** não se aplica a Súmula n. 7 do STJ, estando comprovado que a notificação foi enviada ao *e-mail* fornecido pelo credor; **(2)** SERASA não tem obrigação de comprovar a propriedade do *e-mail* do devedor ou a veracidade de seus dados; **(3)** o STJ firmou entendimento de que é válida a comunicação eletrônica, seja por *e-mail*, seja por SMS; e **(4)** a razão de decidir do Tribunal estadual não foi a falta de comprovação da propriedade do *e-mail*, mas a invalidade da comunicação de eletrônica (e-STJ, fls. 504/511).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) (2) (3) (4) Da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da validade da comunicação

Nas razões do recurso especial, SERASA afirmou que o STJ admite a comunicação ao consumidor de forma eletrônica e que não se aplica a Súmula n. 7 do STJ, tendo sido comprovado que a notificação fora enviada ao *e-mail* fornecido pelo credor.

Recentemente a Terceira Turma superou entendimento jurisprudencial anterior para firmar a tese de que é admitida a notificação ao consumidor por meio eletrônico, via *e-mail*, SMS ou aplicativo *Whatsapp*.

Confira-se o seguinte precedente:

> *RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE CANCELAMENTO*

Documento eletrônico VDA46162649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:14
Código de Controle do Documento: c54739e2-7cd2-4910-9638-c884be95ebca

DE REGISTRO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. REGISTRO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. MENSAGEM DE TEXTO DE CELULAR. POSSIBILIDADE. ENVIO E ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. REGULARIDADE DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se a notificação prévia enviada ao consumidor, acerca do registro do seu nome em cadastro de inadimplentes, pode se dar por meio eletrônico, à luz do art. 43, § 2º, do CDC.

2. Nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, a validade da notificação ao consumidor - acerca do registro do seu nome em cadastro de inadimplentes - pressupõe a forma escrita, legalmente prevista, e a anterioridade ao efetivo registro, como se depreende da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sintetizada na Súmula 359/STJ.

3. Nos termos da Súmula 404/STJ e do Tema repetitivo 59/STJ (REsp n. 1.083.291/RS), afigura-se prescindível a comprovação do recebimento da comunicação pelo consumidor, bastando apenas que se comprove o envio prévio para o endereço por ele informado ao fornecedor do produto ou serviço, em razão do silêncio do diploma consumerista.

4. Considerando a regra vigente no ordenamento jurídico pátrio - de que a comunicação dos atos processuais, através da citação e da intimação, deve ser realizada pelos meios eletrônicos, que, inclusive, se aplica ao processo penal, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, com mais razão deve ser admitido o meio eletrônico como regra também para fins da notificação do art. 43, § 2º, do CDC, desde que comprovados o envio e o recebimento no e-mail ou no número de telefone (se utilizada a mensagem de texto de celular ou o aplicativo whatsapp*) informados pelo consumidor ao credor.*

5. No contexto atual da sociedade brasileira, marcado por intenso e democrático avanço tecnológico, com utilização, por maciça camada da população, de dispositivos eletrônicos com acesso à internet, na quase totalidade do território nacional, constata-se que não subsiste a premissa fática na qual se baseou a Terceira Turma nos precedentes anteriores, que vedavam a utilização exclusiva dos meios eletrônicos.

6. Portanto, a notificação prévia do consumidor acerca do registro do seu nome no cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, pode ser realizada por meio eletrônico, desde que devidamente comprovados o envio e a entrega da notificação, realizados por e-mail, mensagem de texto de celular (SMS) ou até mesmo pelo aplicativo whatsapp*.*

7. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.092.539/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 17/9/2024, DJe de 26/9/2024)

Contudo, embora SERASA afirme que o único fundamento adotado pelo Tribunal estadual para amparar sua conclusão teria sido a invalidade, em tese, da comunicação eletrônica, a leitura do acórdão recorrido evidencia que a Corte estadual também se fundou na falta de comprovação de que o *e-mail* pertenceria à autora. Confira-se o excerto:

Por oportuno destacar que não há nos autos firme elemento de prova capaz de confirmar que o e-mail para qual foi enviada a notificação (rc469559@gmail. Com) é, de fato, de domínio da parte autora ou que

Documento eletrônico VDA46162649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:14
Código de Controle do Documento: c54739e2-7cd2-4910-9638-c884be95ebca

tenha ele acessado referida notificação (e-STJ, fl. 230).

Ocorre que a modificação de tal entendimento, para concluir que fora comprovado o envio de *e-mail* fornecido pelo devedor, implicaria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. RESCISÃO UNILATERAL DO PLANO DE SAÚDE POR INADIMPLEMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *3. Para rever a conclusão do Tribunal local quanto a falta de notificação válida da consumidora seria necessário o reexame do conjunto fático- probatório dos autos, o que é vedado nesta via excepcional em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.*
> *[...]*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.758.395/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021)

Portanto, o agravo interno não tem condições de prosperar.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46162649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:14
Código de Controle do Documento: c54739e2-7cd2-4910-9638-c884be95ebca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.186.168 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0455680-9

Número de Origem:
08005465120248120008 08005465120248120008500001 8005465120248120008

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SERASA S.A
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
RECORRIDO	: RODRIGO DE CARVALHO ARIAS
ADVOGADO	: PAULO ALLISSON BATISTA DOS SANTOS - MS026191

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SERASA S.A
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO	: RODRIGO DE CARVALHO ARIAS
ADVOGADO	: PAULO ALLISSON BATISTA DOS SANTOS - MS026191

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46345239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:31:50
Código de Controle do Documento: 59f68e05-26d3-4c4c-b42b-45ae9a813c94

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46345239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:31:50
Código de Controle do Documento: 59f68e05-26d3-4c4c-b42b-45ae9a813c94